



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0015880-34.2019.8.17.2001**

AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por FABIO HENRIQUE DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito no dia 09/06/2018, sofrendo lesões que o deixaram com invalidez permanente no ombro e na clavícula, tendo ocorrido a limitação de função e perda anatômica.

Pugna pela condenação da ré em indenização equivalente a R\$ 11.025,00, afirmando que a ré não realizou qualquer pagamento extrajudicialmente.

Em id nº 54884742 foi juntada perícia realizada por perito de confiança do magistrado.

Houve apresentação de contestação em id nº 44594581.

Afirma a ré que não há comprovação de que a suposta lesão suportada seja em decorrência de acidente de trânsito.

Ademais, sustenta que não há invalidez permanente.

Diz ainda que realizou o pagamento extrajudicial do valor de R\$ 1.575,00.

Lembra que o pagamento deve ser proporcional à lesão suportada e pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 15/01/2020 16:09:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516095357400000055574699>
Número do documento: 20011516095357400000055574699

Num. 56493286 - Pág. 1

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 330, I do CPC.

Pois bem, o caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade de ombro direito em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 3.375,00.

Ocorre que a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que a lesão no ombro direito foi de grau médio, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 1.687,50.

Saliente-se que, apesar de a demandada alegar que a parte autora teria recebido valores extrajudicialmente, não trouxe aos autos tal comprovação.

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, quantia a que faz jus o autor pela lesão de grau médio sofrida em seu ombro direito, que deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, que podem ser compensados com eventuais pagamentos adiantados, desde que devidamente comprovados.

Considerando a sucumbência recíproca havida entre a primeira ré e a autora, condeno-as a arcar com as despesas processuais na base de 50% para cada parte. Sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma ao pagamento de R\$ 300,00 para o patrono da parte adversa. As condenações imputadas ao autor restam suspensas, ante a gratuidade deferida.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



P. R. I.

RECIFE, 15 de janeiro de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 15/01/2020 16:09:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516095357400000055574699>
Número do documento: 20011516095357400000055574699

Num. 56493286 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0015880-34.2019.8.17.2001
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 56493286 , conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por FABIO HENRIQUE DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT S.A. Diz a parte autora que sofreu acidente de trânsito no dia 09/06/2018, sofrendo lesões que o deixaram com invalidez permanente no ombro e na clavícula, tendo ocorrido a limitação de função e perda anatômica. Pugna pela condenação da ré em indenização equivalente a R\$ 11.025,00, afirmado que a ré não realizou qualquer pagamento extrajudicialmente. Em id nº 54884742 foi juntada perícia realizada por perito de confiança do magistrado. Houve apresentação de contestação em id nº 44594581. Afirma a ré que não há comprovação de que a suposta lesão suportada seja em decorrência de acidente de trânsito. Ademais, sustenta que não há invalidez permanente. Diz ainda que realizou o pagamento extrajudicial do valor de R\$ 1.575,00. Lembra que o pagamento deve ser proporcional à lesão suportada e pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 330, I do CPC. Pois bem, o caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito, pode-se constatar que a parte autora sofreu a perda da mobilidade de ombro direito em decorrência de acidente de trânsito sofrido. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 25% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 3.375,00. Ocorre que a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que a lesão no ombro direito foi de grau médio, cabendo a indenização em 50% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que a indenização devida à parte autora corresponde a R\$ 1.687,50. Saliente-se que, apesar de a demandada alegar que a parte autora teria recebido valores extrajudicialmente, não trouxe aos autos tal comprovação. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, quantia a que faz jus o autor pela lesão de grau médio sofrida em seu ombro direito, que deve ser acrescido de correção monetária, através da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, que podem ser compensados com eventuais pagamentos adiantados, desde que devidamente comprovados. Considerando a sucumbência recíproca havida entre a primeira ré e a autora, condeno-as a arcar com as despesas processuais na base de 50% para cada parte. Sobre os honorários advocatícios, condeno cada uma ao pagamento de R\$ 300,00 para o patrono da parte adversa. As condenações imputadas ao autor restam suspensas, ante a gratuidade deferida. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se



alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 15 de janeiro de 2020 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 16 de janeiro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0015880-34.2019.8.17.2001
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01742633-5

Tudo conforme **Sentença de ID 56493286**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...)
Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. (...)"

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 16 de janeiro de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH

Diretoria Cível do 1º Grau

(Assinado eletronicamente)

RUY TREZENA PATU JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 17/01/2020 20:42:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011720425950800000055614326>
Número do documento: 20011720425950800000055614326

Num. 56533040 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0015880-34.2019.8.17.2001
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 56533040, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 20 de janeiro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 20/01/2020 14:37:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012014374943200000055742352>
Número do documento: 20012014374943200000055742352

Num. 56663730 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 20/01/2020 17:42:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012017421969900000055759723>
Número do documento: 20012017421969900000055759723

Num. 56682194 - Pág. 1